



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0015398-72.2014.815.0011**)

RELATOR :Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE :Adriana Pereira Ferreira

ADVOGADO :Fábio José de Souza Arruda

02 APELANTE :Roberto Cabral Caitano

ADVOGADO :Francisco Pinto de Oliveira Neto

APELADO :Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado na forma tentada. Autoria provada. Exacerbação na pena aplicada.. Inocorrência. Reprimenda fixada no mínimo legal. Estrita observância do sistema trifásico. Iter criminis devidamente percorrido Apelo desprovido. Determinou-se a execução provisória da pena.

-Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, inadmissível falar em exacerbação da reprimenda.

-Tendo sido fixado o regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto, torna-se incompatível, mesmo diante da presença dos requisitos que fundamentam a manutenção da prisão preventiva, anteriormente, decretada, submeter a réu a aguardar o julgamento de recurso em regime mais gravoso do que o imputado na sentença condenatória.

- Apelo desprovido.

-Tendo em vista a recente decisão do STF no HC n. 126.292, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, determina-se a execução provisória das penas.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Adriana Pereira Ferreira e Roberto Cabral Caitano**, que tem por escopo impugnar sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que os condenou, pela prática do delito descrito no art.157, §2º, I e II (roubo majorado) c/c art.14, II do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, para cada um (fs.130/136).

Narra a denúncia, que em 27 de maio de 2014, a polícia militar foi acionada, através do CIOP, para comparecer à Avenida Floriano Peixoto, na cidade de Campina Grande, após notícia de que teria ocorrido uma tentativa de roubo no local. Ao chegarem no local os militares encontraram as duas vítimas, Yalle Vidal e Jefferson Firminos, que informaram que foram abordados pelos acusados, que chegaram numa moto amarela DAFRA e anunciaram o assalto, em seguida, Roberto, que portava uma arma ameaçou as vítimas, enquanto Adriana procurava pelos pertencentes pessoais de valor, não encontrando, evadiram-se do local.

Após se informaram do caso, os policiais militares efetuaram diligências, conseguindo abordar os acusados, que apresentaram as características fornecidas pelas vítimas, e ainda visualizaram a arma de brinquedo e uma faca que o casal havia jogado momentos antes da abordagem. Em seguida, dirigira,-se até a residência do casal e lá encontraram diversos objetos de procedência duvidosa; 01 pistola de plástico, 01 faca, 07 aparelhos celulares, 08 carteiras diversas, 01 bolsa feminina amarela, 26 chips de operadora diversas, 04 óculos, 02 cintos (sendo com um brasão da PRF), 01 porta algemas, 01 coldre Fobus, 02 capacetes, uma capa de chuva com a identificação da empresa correios, documentos em nome de várias pessoas.

Em suas razões recursais (fs.204/205), os apelantes se voltam contra a dosimetria da pena, sustentando que fazem *jus* à redução em 2/3 pela tentativa, em razão de não terem percorrido todo o iter ciminis.

Requerem ao final, a reforma da sentença, para que sejam reduzidas as reprimendas.

Em contrarrazões, o Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento da apelação (fs. 175/177).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 210/213).

A defesa de Roberto Cabral Caitano, atravessou uma petição (f.216) requerendo a extensão dos efeitos do Habeas Corpus de n. 2014232-04.2014.815.0000, que concedeu à ré Adriana Pereira Ferreira, o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ambos os apelantes, foram condenados a cumprir pena em regime semiaberto.

A Procuradoria-Geral de Justiça em Parecer complementar, opina pela extensão dos efeitos ao réu Roberto Cabral Caitano, para que possa recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO- Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
(Relator).

Os recursos devem ser desprovidos

1- AUTORIA E MATERIALIDADE

A autoria e materialidade restaram indubitavelmente evidenciadas, pelo auto de apreensão e apresentação de fs.16/17 bem como pela confissão dos réus e os demais depoimentos testemunhais inseridos na mídia digital de f.113

2- DOSIMETRIA

Cinge-se o inconformismo, exclusivamente, à dosimetria da pena, já que, na ótica dos apelantes restou inadequada, sobretudo em relação à redução em 1/3, considerando o iter criminis percorrido pelos acusados, na tentativa do delito de roubo.

Primeiramente, pelo que se vê da sentença prolatada, foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo das penas constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

De igual modo, vê-se que o nobre magistrado a quo apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseqüentemente, a pena definitiva no patamar que entendeu justo para reprimir a conduta perpetrada pelo acusado.

É de se ressaltar que a pena-base, foi fixada do mínimo legal em virtude da incidência de circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados.

Em seguida, na segunda fase, o julgador, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, porém deixou de aplicar a redução, em razão das penas já se encontrarem no mínimo legal.

Passando a terceira fase do processo de individualização, considerando a majorante do art. 157, § 2º, I e II do CP, o magistrado exasperou a pena em 1/3 (um terço), fração mínima prevista.

Em seguida, ao contrário do que afirma os apelantes em suas razões recursais, o Juiz aplicou corretamente a redução de 1/3 em razão da tentativa (art.14 do CP), considerando o iter criminis percorrido pelos acusados.

Por fim, em face do concurso formal de crimes, aumentou a pena dos acusados, no mínimo legal previsto, qual seja 1/6, tornando as reprimendas definitivas em 04 (quatro) anos e 01(um) mês de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em regime semiaberto.

A reprimenda, portanto, foi justa e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, estando perfeitamente justificada a dosimetria da sanção aplicada, o que impede seja reformada a decisão no ponto.

Por tais razões, e não vislumbrando qualquer erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena suficiente a recomendar a reforma da sentença hostilizada, NEGÓ PROVIMENTO AOS APELOS também neste capítulo.

4- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento aos recursos dos apelantes.

Conforme recente decisão proferida no dia 17/02/16, o plenário do STF denegou a ordem no HC n. 126.292-SP, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki¹, assentando que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”.

Desta forma, nos termos do art. 27, §2º², da Lei n. 8.038/90 c/c art. 637³ do CPP c/c art. 2º, p. único⁴, c/c art. 65⁵ c/c art. 106⁶ da Lei n.

¹<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>

²Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

[...]

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

7.210/84 c/c art. 177, I⁷, da LOJE, c/c art. 8^{o8} e art. 9^{o9} da Res. n. 113/10 do CNJ, c/c art. 2^o, II¹⁰, e art. 3^{o11}, ambos do Provimento n. 006/02 da Corregedoria-Geral de Justiça, c/c enunciado de súmula n. 267¹² do STJ, **determino a expedição de guia de execução provisória**, extraindo-se, para tanto, as cópias necessárias à sua instrução, com a sua posterior remessa ao juízo das execuções penais.

É o voto.

³Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

⁴Art. 2^o A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

⁵Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

⁶Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

⁷Art. 177. Compete a Vara de Execução Penal:

I – funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusive os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;

⁸Art. 8^o Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9^o A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1^o.

§ 1^o A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2^o Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

⁹Art. 9^o A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1^o.

§ 1^o A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2^o Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

¹⁰Art. 2^o - As guias passam a ter as seguintes denominações:

[...]

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvío Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e ausente temporariamente Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador Luiz Silvío Ramalho Junior
Relator

II - GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, destinada ao recolhimento de preso à penitenciária ou estabelecimento penal similar, expedida quando for o caso de apenado cuja constrição da liberdade decorre dos efeitos de sentença penal condenatória aguardando julgamento de recurso da defesa, ficando a primeira nos autos da condenação, sendo a segunda via encaminhada para o juízo da execução penal e a terceira para o presídio, respectivamente.

¹¹Art. 3º - A Guia de Execução Provisória ou definitiva deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente, devidamente instruída, após autuada, receberá um número próprio e definitivo para cada apenado no módulo VEP-SISCOM, inclusive nos casos de conversão de provisória em definitiva.

§ 1º - Na hipótese da existência de mais de uma guia para um mesmo apenado, deverão as demais ser encaminhadas ao juízo competente que, após registro, será juntada ao dossiê ou prontuário principal do apenado para os devidos fins, constituindo um único processo.

§ 2º - Os procedimentos de execução (benefícios, incidentes e outros) serão autuados em autos apensos, recebendo número próprio, vinculado ao principal do módulo VEPSISCOM, que após decisão definitiva, a critério da autoridade judiciária competente, poderão ser desentranhados, desde que antecedido da devida certidão no dossiê ou prontuário quanto às conclusões da decisão.

§ 3º - A autoridade judiciária competente para execução penal deverá determinar o desapensamento de autos referentes a benefício ou incidente de execução, na hipótese de conclusão do julgamento pelo indeferimento, assim como de pedidos repetidos ou simultâneos, sendo as conclusões da decisão ou determinação, certificadas no dossiê ou prontuário principal, anotada no Módulo VEPSISCOM, posteriormente arquivados os autos apensos.

¹²A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.